

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. PROFESSOR JOZIEL)

Altera dispositivos da Lei nº 11.947, de 16 de Junho de 2009, para estender, durante o período de suspensão das aulas em razão das férias escolares, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 11.947, de 16 de Junho de 2009, para estender, durante o período de suspensão das aulas em razão das férias escolares, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica.

Art. 2º Os artigos 1º e 21-A da Lei nº 11.947, de 16 de Junho de 2009, passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo e em período de férias escolares, devendo, nesta última hipótese, o benefício ser entregue diretamente aos pais ou responsáveis dos estudantes matriculados nas escolas públicas de educação básica.”

Art. 21-A Ainda que, em razão de situação de emergência ou calamidade pública, houver a suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica, fica autorizada, em todo o território nacional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios



adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do PNAE.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A alimentação escolar, nos termos da Lei nº 11. 947, de 2009, é todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.¹ Também conhecida como “merenda escolar”, tal benefício vai de encontro ao preconizado pela Constituição Federal, a qual determina que é dever do Estado efetivar a educação mediante a garantia de diversas medidas, dentre elas, o atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didáticoescolar, transporte, **alimentação** e assistência à saúde.²

Diante da crise provocada pela pandemia do COVID-19, foi autorizada a distribuição da merenda escolar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas. Sendo assim, conforme medida aprovada pelo Congresso Nacional, os gêneros alimentícios passarão a ser, nesse período de calamidade pública, distribuídos diretamente aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas.

Tal medida foi pensada com base no fato de que esta refeição disponibilizada nas escolas públicas é, em grande parte, a única feita por muitos que ali frequentam. Nessa linha de raciocínio, é cediço, ainda, que muitas matrículas nas redes de ensino de caráter público são motivadas pela concessão desse benefício. Infelizmente, resultado da desigualdade social enfrentada no nosso país, muitas famílias brasileiras não possuem o suficiente para suprirem necessidades consideradas primordiais para a subsistência humana, dentre elas, a alimentação.

1 Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11947.htm>. Acesso em 30 de março de 2020.

2 Constituição Federal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#art208. Acesso em 30 de março de 2020.



Matéria divulgada recentemente pelo site de notícias UOL revelou que cerca de 14 milhões de estudantes são beneficiados pelo programa Bolsa Família e que, conforme levantamento da Fundação Abrinq, o Brasil possui um quantitativo de 9 milhões de crianças e adolescentes em situação de extrema pobreza.³ Nesse contexto, podemos afirmar que o número de matrículas nas escolas públicas nem sempre se justificam apenas pelos estudos, mas sim, muitas vezes pela busca por uma refeição digna.

Diante da impossibilidade desses estudantes terem acesso a esse benefício durante o período de calamidade pública, conforme acima citado, foi permitida a distribuição desses alimentos aos pais ou responsáveis dos alunos que estiverem devidamente matriculados nas redes de ensino público do país.

Ideal para o momento que estamos enfrentando, tal medida, no entanto, nos aproxima de outro debate. De acordo com o planejamento do calendário anual escolar, todos os alunos gozam de um determinado período de férias que, comumente, ocorre nos meses de janeiro, julho e dezembro de cada ano. Diante da realidade aqui apontada, este recesso que para alguns é um momento do qual poderão desfrutar do lazer e descanso, para outros o resultado é desastroso.

Embora uma situação não se compare a outra, é necessário compreendermos que o temor enfrentado pelas famílias desses estudantes nesse momento se assemelha ao que ocorre todos os anos durante o período de suspensão das aulas enquanto perduram os recessos escolares. Ora, estamos falando do mesmo objeto, qual seja, a interrupção temporária do fornecimento dos alimentos, no qual somente altera-se o motivo determinante da suspensão.

Sendo assim, ao considerarmos os aspectos acima elencados, propomos, por meio da presente proposta legislativa, que a oferta da merenda escolar seja também concedida no período das férias escolares e, com isso, que os estudantes usufruam desse benefício independentemente do calendário anual escolar.

³ Pandemia do coronavírus pode levar fome a quem depende da merenda escolar. Disponível em <<https://educacao.uol.com.br/noticias/2020/03/24/pandemia-do-coronavirus-pode-levar-fome-a-quem-depender-da-merenda-escolar.htm>>. Acesso em 01 de abril de 2020.



A título de esclarecimento, para que a finalidade da proposta ora apresentada seja devidamente atendida, foram sugeridas as alterações nos artigos 1º e 21-A da Lei nº 11.947, de 2009, que consistem, resumidamente, em estender o fornecimento desses gêneros alimentícios durante o período das férias escolares e a retirada do caráter de excepcionalidade dessa distribuição em situações de emergência ou calamidade pública.

Dessa forma, diante da relevância da presente proposição, pedimos aos nobres pares o apoio à iniciativa, para o seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado PROFESSOR JOZIEL

